



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600039-15.2021.6.02.0044 - Girau do Ponciano - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: GENIVALDO FIRMINO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS BARROS SILVA - AL0013797

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. **MUNICÍPIO DE GIRAU PONCIANO**. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUÍZO A QUO. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROTESTO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e acatar a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **GENIVALDO FIRMINO**, candidato/a ao cargo de **vereador** do município de **GIRAU DO PONCIANOAL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da **44ª** Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada mencionou que a contabilidade de campanha do/a recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado de primeiro grau realçou que o/a Recorrente cometeu as seguintes falhas:

(...) No caso ora em análise, a prestação de contas, de acordo com a análise técnica, não preenche os requisitos técnicos e financeiros exigidos pela legislação. Percebe-se, conforme parecer técnico conclusivo, que há existência de consideráveis inconsistências, **a ausência da ausência de certidão de regularidade profissional do contador**, que, como preconiza o art. 45, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, deve acompanhar os registros contábeis. Ademais, foi identificada a desconformidade entre a **ausência de lançamento contábil com produção de jingle, em rubrica específica, cuja contratação, estimada, carece da apresentação do respectivo recibo eleitoral**. Restou configurado, ainda, desconformidade com **despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de cessão do veículo utilizado**, seguido da correspondente comprovação de titularidade do bem cedido. Por fim, ficou configurado **a extrapolação de recursos próprios utilizados em campanha em montante superior ao limite de gasto fixado para a campanha, como assevera o art. 27, § 1º, da resolução de regência**. Tais omissões prejudicaram a análise das informações previstas no art. 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
(...)

Nas razões recursais, o/a apelante aduz que, após o relatório conclusivo da unidade técnica e antes de a sentença ser proferida, prestou os esclarecimentos devidos e ofertou diversos documentos para sanear as suas contas, contudo, tais peças não foram apreciadas pelo Juízo da **44ª** Zona Eleitoral.

Sobre o tema de fundo, requer o provimento do apelo no sentido de que as suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, enfatizando a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para justificar a existência de pequenas falhas em sua contabilidade, que não seriam aptas para ensejar a desaprovação de suas contas de campanha.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela preclusão quanto aos documentos e justificativas ofertadas pelo/a recorrente após o prazo estipulado de diligências, mesmo diante do fato de tais peças terem sido juntadas aos autos antes de a sentença ser proferida no juízo a quo e também junto com o apelo. No mérito, o Ministério Público opinou pela manutenção do julgado, com a conseqüente desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **GENIVALDO FIRMINO**, candidato/a ao cargo de vereador do município de **GIRAU DO PONCIANO/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da **44ª** Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Este relator, ao analisar detidamente a decisão impugnada, resolve suscitar de ofício a preliminar de nulidade da sentença, ante a violação ao contraditório e ampla defesa.

Na decisão de primeiro grau consta a indicação das irregularidades supostamente não sanadas que ensejaram o julgamento das contas de campanha como desaprovadas.

Com efeito, a sentença impugnada assentou que o/a recorrente cometeu as seguintes falhas:

(...) No caso ora em análise, a prestação de contas, de acordo com a análise técnica, não preenche os requisitos técnicos e financeiros exigidos pela legislação. Percebe-se, conforme parecer técnico conclusivo, que há existência de consideráveis inconsistências, **a exemplo da ausência de certidão de regularidade profissional do contador**, que, como preconiza o art. 45, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, deve acompanhar os registros contábeis. Ademais, foi identificada a desconformidade entre a **ausência de lançamento contábil com produção de jingle, em rubrica específica, cuja contratação, estimada, carece da apresentação do respectivo recibo eleitoral**. Restou configurado, ainda, desconformidade com **despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de cessão do veículo utilizado**, seguido da correspondente comprovação de titularidade do bem cedido. Por fim, ficou configurado **a extrapolação de recursos próprios utilizados em campanha em montante superior ao limite de gasto fixado para a campanha, como assevera o art. 27, § 1º, da resolução de regência**. Tais omissões prejudicaram a análise das informações previstas no art. 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. (...).

Ocorre que o/a recorrente, após o relatório preliminar da unidade técnica e antes de a sentença ser proferida, prestou os esclarecimentos devidos e ofertou diversos documentos para sanear as suas contas, contudo, tais peças não convenceram o julgador da **44ª** Zona Eleitoral.

No entanto, o/a recorrente, desde 19/4/20021 (ID 8345713), protestou pela produção de novas provas, caso necessário. Mas esse pleito foi desconsiderado pela primeira instância julgadora.

Em sede de recurso, o/a apelante produziu novas peças documentais e requereu que fossem apreciadas, porém o juízo de origem esse pleito.

Assim, fica evidente que o devido legal não foi observado, que não se concedeu a devida oportunidade de o/a Recorrente sanar as falhas, embora tenha ele/a agido com interesse e presteza.

O/A recorrente, desde o início de sua prestação de contas, anexou diversos documentos e esclarecimentos. Ademais, logo de imediato, após a exarada, ainda tentou sanar suas contas de campanha.

Não bastasse isso, o/a recorrente haver juntado diversos documentos e esclarecimentos, o juízo de primeiro rejeitou sua postulação sem apreciação da documentação ofertada.

Esse proceder, enfatize-se, vulnera o devido processo legal, já que a norma que rege a matéria – Resolução TSE 23.607/2019 – determina que se adote todas as providências saneadoras das contas, desde que verificado o interesse e a boa-fé da parte, como se deu na espécie:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados

(Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º)
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art30)

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Assim, deve ser implementada medida que assegure ao prestador de contas prazo razoável para regularizar a sua contabilidade de campanha, sempre privilegiando a oportunidade de sanar as irregularidades e impropriedades detectadas.

Pontue-se que, nesse especial momento da pandemia do COVID-19 no Brasil, que denota, de forma notória, a existência de inúmeras restrições e dificuldades de acesso às agências bancárias, repartições públicas e outros estabelecimentos públicos ou privados, há que se ter bom senso e tolerância a pleitos de prorrogação de prazo formulados antes da emissão da sentença.

No entanto, agiu-se com extremo rigor e demasiada pressa, não se observando que o/a apelante, dentro do possível, foi diligente.

Nesse sentido, o TSE tem acatado a juntada de documentos em sede de embargos de declaração **de processos de contas anuais de partido político**, conforme abaixo:

Ementa:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADE SUPRIDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É possível a apresentação de documento, em sede de embargos, que demonstre a efetiva transferência do valor de 20% dos recursos provenientes do Fundo Partidário, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

2. Remanesce apenas a irregularidade referente a não aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, consoante previsto no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, o que, por si só, não enseja a desaprovação das contas.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas às contas do partido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do partido, nos termos do voto da Relatora.

(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 23167 - BRASÍLIA – DF Acórdão de 12/02/2015 – Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 53, Data 18/03/2015, Página 17-18)

O TSE também aceita a juntada de documento em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em processo de registro de candidatura:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTO. JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060061084 - ARACAJU – SE - Acórdão de 30/10/2018 – Rel. Min. Edson Fachin – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018)

Em vista disso, TRE do Tocantins admite a juntada de documentos em embargos de declaração de processo de contas de campanha, consoante o precedente abaixo:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS. FORMALISMO MODERADO INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICABILIDADE

Constitui cerceamento do direito à ampla defesa a omissão da Justiça Eleitoral em oportunizar ao candidato a apresentação de justificativas e documentos necessários para sanar irregularidade que implique a desaprovação de suas contas de campanha;

Segundo a jurisprudência eleitoral, em se tratando de prestação de contas, é admitida a juntada de documentos em sede recursal por aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas;

Apresentada em sede de embargos de declaração documentação hábil a sanar a inconsistência que gerou a reprovação de contabilidade de campanha de candidato em primeiro grau de jurisdição, cabe atribuir-lhes efeito infringente para reformar o acórdão combatido a fim de aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

(TRE Tocantins - Prestação de Contas n 80688 – Palmas/TO - ACORDÃO n 80688 de 12/02/2015 – Rel. MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS – Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 19/02/2015, Página 2 e 3)

Por isso, na linha daquele precedente do TRE do Tocantins, entendendo ter havido inobservância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, acato a preliminar e anulo a sentença, para que os autos baixem à origem, para a continuidade da instrução probatória, inclusive para a análise técnica minuciosa de todos os documentos juntados pelo/a apelante e, se for o caso, realização de novas diligências.

Em vista do exposto, conheço do recurso e acato a preliminar de nulidade da sentença, na forma do parágrafo antecedente.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

VOTO-VISTA

Dispensado o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Durante o julgamento do presente Recurso Eleitoral, o Exmo. Desembargador Eleitoral relator, Felini de Oliveira Wanderley, apresentou voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral e acolher a preliminar de nulidade da sentença, por inobservância do devido processo legal, para que os autos baixem à origem, ocorra a continuidade da instrução probatória, inclusive com a análise técnica de todos os documentos juntados pelo apelante e, se for o caso, realização de novas diligências.

Após detida análise dos autos, apresento voto escrito por meio do qual, acompanho a conclusão a que chegou o emitente relator, não obstante pontue singela divergência apenas quanto a um dos fundamentos contidos na motivação do julgado.

Dito isso, registro que a única divergência quanto ao teor do voto condutor se refere aos precedentes utilizados na fundamentação, tendo em vista que eles se referem a julgados nos quais foram admitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral as juntadas de documentos em sede de Embargos de Declaração.

É que, na visão desta relatoria, tais julgados, relacionados a processos de Prestação de Contas anuais de partido político e de Registro de Candidatura, não têm o condão de infirmar o entendimento da própria Corte Superior Eleitoral em processos de Prestação de Contas de Campanha, no sentido de reconhecer o "(...) *caráter jurisdicional da prestação de contas, razão pela qual há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, observando o respeito à segurança das relações jurídicas*".

Tal entendimento é bem demonstrado pelos julgados transcritos pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu Parecer Id. 8451513. Foi inclusive diante de tal circunstância que o *parquet* se manifestou no sentido de que "*A apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito*".

Por tais motivos, deixo, respeitosamente, de adotar como razões de decidir os julgados colacionados no voto condutor.

Lado outro, acolho sem reparos os fundamentos apresentados pelo relator no que diz respeito à inobservância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, e, em última análise, do devido processo legal.

Dessa forma, acompanho o voto do relator no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral e acolher a preliminar de nulidade da sentença, por inobservância do devido processo legal, devendo os autos retornarem à instância originária para continuidade da instrução.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**
25/08/2021 15:45:43
[https://pje.trt-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **9641363**



21082514592275100000009434442

IMPRIMIR

GERAR PDF